

DISCUSSÕES ACERCA DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 533 STJ NOS CASOS DE FUGA DO AMBIENTE PRISIONAL

DANDARA TRENTIN DEMIRANDA¹; BRUNO BANDEIRA FONSECA²;
LUCAS GONÇALVES CONCEIÇÃO³

¹*Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – dandaratrentin@hotmail.com*

²*Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – bfbandeira@gmail.com*

³*Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – lucasgoncon@hotmail.com*

1. INTRODUÇÃO

A Súmula 533 do STJ dispõe acerca da necessidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) dentro do ambiente prisional para o reconhecimento de falta grave. A instauração de PAD visa garantir o contraditório e ampla defesa aos apenados, sob pena de nulidade da punição eventualmente aplicada.

Todavia, discute-se a aplicabilidade da referida súmula nos casos de evasão do ambiente prisional, visto que acarreta demora na conclusão do procedimento, implicando em atraso na análise dos benefícios inerentes à execução da pena. Portanto, o presente trabalho visa discutir acerca da aplicabilidade da súmula 533 STJ nos casos concretos.

A doutrina moderna e jurisprudência discutem acerca da necessidade de instauração de PAD em casos de evasão do ambiente prisional ou se a oitiva do apenado em audiência de justificação já é suficiente para garantir-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa (AVENA, 2015, p. 83).

A Súmula 533 STJ disserta sobre a necessidade de instauração de PAD para averiguar quaisquer ocorrências dentro do ambiente prisional, sem fazer qualquer espécie de distinção. O Regimento Disciplinar Penitenciário (RDP), Decreto Estadual nº 47.594/2010, em seu art. 22, III, em sentido contrário, estabelece que nos casos de fuga e cometimento de fato previsto como crime doloso na lei penal vigente, o diretor da casa prisional comunicará ao juízo da Vara de Execuções Criminais para que proceda a oitiva do apenado, prejudicando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho teve como base a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Ainda, foi realizado análise dos dispositivos pertinentes à temática, em especial a Lei de Execução Penal, a Constituição Federal e o Decreto Estadual nº 47.594/2010 (Regimento Disciplinar Penitenciário – RDP).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O entendimento adotado por parte dos Tribunais do Estado do Rio Grande do Sul, tem sido no sentido de que, inobstante o enunciado da referida Súmula, desde que observados os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, através da prévia oitiva judicial do apenado na presença de seu Defensor e manifestação prévia deste à decisão, a instauração de PAD somente acarretaria o atraso na concessão de benefícios aos apenados, em evidente prejuízo destes, que terão que aguardar a conclusão da tramitação para análise de outras

benesses. Assim, entende-se que a instauração de PAD é prescindível em prol da celeridade processual.

Nesse sentido, destacamos:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP). FALTA GRAVE (NOVO CRIME). PRELIMINAR DE NULIDADE. INCONFORMISMO DEFENSIVO. Quanto à prefacial de nulidade da decisão agravada, por ausência de instauração de PAD, não merece prosperar, pois, conforme entendimento jurisprudencial, o PAD é prescindível para a apuração da falta grave na esfera judicial, bastando que seja garantido, nesta, o direito à ampla defesa, o que foi observado no presente caso. Além disso, o Decreto nº 47.594/10 introduziu o inciso III no artigo 22, do Regimento Disciplinar Penitenciário do RS, dispensando a instauração de PAD em caso de fuga ou de cometimento de crime doloso durante a execução da pena [...]. (Agravo Nº 70065928095, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 05/11/2015).

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. FUGA. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. POSSIBILIDADE. É dispensável a instauração do procedimento administrativo disciplinar - PAD - para o reconhecimento da falta grave. A judicialização do procedimento impõe ao magistrado da execução penal, independentemente da instauração, nulidade ou ausência do PAD, a abertura de procedimento para averiguar a prática da falta, devendo ser assegurada a ampla defesa e o contraditório [...]. (Agravo Nº 70052831740, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 18/04/2013)

Todavia, tal entendimento não é pacífico, sendo possível encontrar na jurisprudência decisões reconhecendo a prescrição da falta grave em razão de o PAD não ter sido instaurado no prazo de 30 dias, conforme dispõe o artigo 36 do RDP. Nesse sentido, destacamos:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Para a análise da ocorrência de falta grave é necessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o qual deve ser remitido ao Juízo de Execução, que determinará a audiência de justificação prevista no artigo 118, § 2º, da LEP. No caso dos autos, o Magistrado Singular se manifestou a respeito da falta grave sem a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Assim, impositiva a desconstituição da decisão. PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE. RDP ARTIGO 36. Ressalvado entendimento pessoal deste Relator, que se filia à orientação dominante do STJ, vão aplicadas as disposições a respeito da prescrição administrativa previstas no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o conhecimento da prática de suposto crime doloso e a instauração do PAD, vai

declarada extinta a punibilidade do agravante em face da prescrição administrativa. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (Agravo Nº 70068929074, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 08/06/2016)

Percebe-se, pois, que a questão não é pacífica, existindo divergências na jurisprudência.

4. CONCLUSÕES

Este trabalho visou explorar a Súmula 533 STJ e sua aplicabilidade no âmbito da execução penal. Inobstante a existência da referida súmula, percebe-se que ainda existe muita divergência sobre a temática, que não é pacífica na doutrina ou mesmo na jurisprudência, necessitando de maiores estudos a fim de garantir celeridade processual e respeito as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Pessoalmente, entende-se que, inobstante a tese firmada no sentido da imprescindibilidade da instauração de PAD para o reconhecimento de falta disciplinar, tal entendimento deve ser relativizado em casos de evasão do ambiente prisional, sob pena de morosidade na análise dos benefícios da execução da pena.

Ressalta-se que se trata de opinião pessoal e que não reflete, necessariamente, o posicionamento dos Tribunais pelo país.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal esquematizado**. 2º ed. São Paulo: Método, 2015.